autuado por Fernando de Lima Gasparotto em 10/09/2020 00:00:00.

PL 412/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 412/2017

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Reis, visa proibir os supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento.

De acordo com a propositura, somente correntes metálicas ou cancelas flexíveis poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes, cabendo a eventuais infratores das disposições do projeto as penalidades, aplicadas nesta ordem, de advertência, multa e cassação do alvará de funcionamento.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo para com objetivo de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, como previsto na Lei Complementar nº 95/1998, bem como para estabelecer o valor da multa — fixado em R$ 1.000,00 (mil reais).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo mencionado, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Todavia, para corrigir equívoco na numeração dos artigos no texto do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0412/17

Dispõe sobre a proibição dos supermercados e estabelecimentos similares instalados no Município de São Paulo de utilizarem carrinhos de compra como bloqueadores de passagem nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento, e dá outras providências.

A Câmera Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a utilização de carrinhos de compra como bloqueadores de passagem dos usuários nos caixas de atendimento que não estejam em funcionamento nos supermercados e estabelecimentos similares localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º Somente poderão ser utilizados como bloqueadores de passagem dos caixas inoperantes correntes metálicas ou cancelas flexíveis.

Art. 3º Aos estabelecimentos infratores desta Lei serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades:

Matéria RELCOM 999/2020. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 31/08/2020 e juntado ao PL 412/2017 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221137.

PL 412/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

I - advertência;
II - multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais);
III - cassação do alvará do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Isac Felix
Relator

Matéria RELCOM 999/2020. Documento assinado digitalmente por ISAC FELIX DOS SANTOS em 31/08/2020 e juntado ao PL 412/2017 por Fernando de Lima Gasparotto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=221137.